EDUCAÇÃO INTEGRAL E ESCOLA PÚBLICA EM TEMPO INTEGRAL NO BRASIL: POSSIBILIDADES ANALÍTICAS COM BASE NO MARCO REGULATÓRIO LEGAL

COMPREHENSIVE EDUCATION AND FULL-TIME PUBLIC SCHOOLS IN BRAZIL: ANALYTICAL POSSIBILITIES BASED ON THE LEGAL REGULATORY FRAMEWORK

EDUCACIÓN INTEGRAL Y ESCUELAS PÚBLICAS DE TIEMPO COMPLETO EN BRASIL: POSIBILIDADES ANALÍTICAS A PARTIR DEL MARCO REGULATORIO LEGAL

Karla Oeiras[1]
José Bittencourt da Silva[2]

RESUMO
A Constituição Federal Brasileira de 1988 assegura que a educação é um direito de todos os cidadãos, incumbindo ao Estado e a sociedade o dever de garantir esse direito. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN), de1996, ratifica esse preceito constitucional e aponta a ampliação da jornada escolar como uma forma de garantir um desenvolvimento educacional integral dos/as educandos/as na educação básica. O presente estudo analisa o marco regulatório legal brasileiro - que instituiu o Programa de Educação em Tempo Integral (PETI), em 2023 - o qual se apresenta como uma política pública indutora do aumento do tempo de permanência dos sujeitos educacionais como forma de garantir um desenvolvimento educacional escolar integral no país. Para tanto, realizamos uma análise documental e optamos pelo enfoque materialista histórico-dialético como referencial metodológico para interpretação dos dados. Por fim, como resultado, concluiu-se que o Programa de Educação em Tempo Integral é considerado um valioso instrumento, visto que possui o objetivo de promover o desenvolvimento integral e diminuir as disparidades no acesso e qualidade educacional. Entretanto, necessita de suportes para que sua efetivação não caia na armadilha de fazer mais do mesmo.
PALAVRAS-CHAVE: direito à educação; escola em tempo integral; Programa Escola em Tempo Integral.

ABSTRACT
The 1988 Brazilian Federal Constitution ensures that education is a right of all citizens, placing the duty on the State and society to guarantee this right. The 1996 Law of Guidelines and Bases for National Education (LDBN) ratifies this constitutional precept and identifies the extension of the school day as a way to ensure the comprehensive educational development of students in basic education. This study analyzes the Brazilian legal regulatory framework—which established the Full-Time Education Program (PETI) in 2023—which presents itself as a public policy that encourages increased school attendance as a way to ensure comprehensive educational development in the country. To this end, we conducted a documentary analysis and adopted a historical-dialectical materialist approach as the methodological framework for data interpretation. Finally, we concluded that the Full-Time Education Program is considered a valuable instrument, as it aims to promote comprehensive development and reduce disparities in educational access and quality. However, it needs support so that its implementation does not fall into the trap of doing more of the same.
KEYWORDS: right to education; full-time school; Full-Time School Program.

RESUMEN
La Constitución Federal Brasileña de 1988 garantiza que la educación es un derecho de todos los ciudadanos, y establece el deber del Estado y la sociedad de garantizar este derecho. La Ley de Directrices y Bases de la Educación Nacional (LDBN) de 1996 ratifica este precepto constitucional e identifica la extensión de la jornada escolar como una forma de asegurar el desarrollo educativo integral de los estudiantes en la educación básica.

[1] Universidade Federal do Pará (UFPA), Brasil. Orcid: https://orcid.org/0009-0009-4576-1704
[2] Universidade Federal do Pará (UFPA), Brasil. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-5393-1170

Revista de Ciências Humanas, Frederico Westphalen – RS, v. 26, n. 2, p. 234-248, maio/ago. 2025.
Recebido em: 10/02/2025 | Aceito em: 22/07/2025

Este estudio analiza el marco legal regulatorio brasileño, que estableció el Programa de Educación a Tiempo Completo (PETI) en 2023, que se presenta como una política pública que fomenta el aumento de la asistencia escolar como una forma de asegurar el desarrollo educativo integral en el país. Para ello, realizamos un análisis documental y adoptamos un enfoque materialista histórico-dialéctico como marco metodológico para la interpretación de los datos. Finalmente, concluimos que el Programa de Educación a Tiempo Completo se considera un instrumento valioso, ya que busca promover el desarrollo integral y reducir las disparidades en el acceso y la calidad de la educación. Sin embargo, necesita apoyo para que su implementación no caiga en la trampa de hacer más de lo mismo.
PALABRAS CLAVE: derecho a la educación; escuela a tiempo completo; Programa Escolar a Tiempo Completo.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este artigo é fruto da pesquisa "Programa Escola em Tempo Integral: implantação das escolas em tempo integral nos municípios paraenses". Esta produção está vinculada à Cátedra UNESCO "Cidade que Educa e Transforma", da Rede Internacional (RICET), no âmbito do Programa de Cooperação UNITWIN/Cátedra UNESCO/ UFPA/NEB, na qual surgiu a necessidade de realizarmos o presente estudo que visa investigar a temática da educação integral e(m) tempo integral nas políticas educacionais brasileiras para a Educação Básica. Mais precisamente, propõe-se a analisar o marco regulatório legal de implementação do Programa Escola em Tempo Integral (PETI) (Brasil, 2023a), considerando a processualidade histórica do tema nas políticas educacionais e de garantia do direito à educação integral.

Ao expor de forma sucinta os marcos regulatórios (Brasil, 2023a), revelam múltiplos entendimentos acerca da conceituação do tema. Ressalto, primeiramente, a distinção estabelecida entre os termos Educação Integral e Tempo Integral:

> O tempo é uma das estratégias que possibilita a materialização da proposta de um currículo de Educação Integral, mas não a única. É essencial que a ampliação e organização do tempo integral seja consequência do Projeto Político-Pedagógico e do Currículo escolar, associado aos espaços dentro e fora da escola, considerando a diversidade de materiais que são ofertados nas experiências educativas, atento às interações e organizações de agrupamentos entre os estudantes, promotora de saberes de diferentes matrizes étnico-raciais no currículo escolar, assim como asseguradora da escuta e participação dos estudantes e comunidades escolares nos processos educativos e na gestão escolar (Brasil, 2023c).

Historicamente, o direito à educação, assegurado nos instrumentos normativos que direcionam as políticas públicas brasileiras, alinha-se à necessidade do alargamento do tempo escolar para equacionar os problemas oriundos da democratização do acesso, permanência e conclusão da educação básica. Assim, a Escola de Tempo Integral (ETI) se constitui na garantia da oferta do direito à educação integral no Brasil, como uma importante

Revista de Ciências Humanas, Frederico Westphalen – RS, v. 26, n. 2, p. 234-248, maio/ago. 2025.
Recebido em: 10/02/2025 | Aceito em: 22/07/2025

forma de enfrentamento ao modo desigual de acesso à cultura letrada que marca a educação brasileira.

A metodologia adotada para esta investigação foi a análise documental mediada pela teoria, seguindo os procedimentos de Cellard (2008). Utilizou-se como *corpus* de análise a Lei nº 14.640/2023 (Brasil, 2023a), que instituiu o Programa Escola em Tempo Integral, bem como a Portaria nº 2.036 que estabeleceu as diretrizes deste programa (Brasil, 2023b). O método adotado para a condução da pesquisa é o materialista histórico-dialético, a fim de compreender as leis do fenômeno a ser investigado (Kosik, 1976).

Ademais, além desta introdução, este artigo apresenta seções específicas: A primeira discute a perspectiva histórica da constituição da Escola de Tempo Integral como direito, embasada nas normativas jurídicas brasileiras e a segunda seção aborda a escola de tempo integral como possibilidade de garantia do direito à educação integral.

Após esse debate, apresentamos a seção que analisa a normativa que instituiu o Programa de Escola de Tempo Integral. Para finalizar, retornando aos objetivos propostos, apresentamos as notas conclusivas postulando que o Programa de Educação em Tempo Integral é considerado um valioso instrumento, visto que possui com o objetivo de promover o desenvolvimento integral e diminuir as disparidades no acesso e qualidade educacional, embora necessite de suportes institucionais para que sua efetivação não caia na armadilha de fazer mais do mesmo.

ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL COMO DIREITO: PERSPECTIVA HISTÓRICA

A educação, em seu sentido ontológico, corresponde ao processo de apropriação do conhecimento historicamente construído pela humanidade, servindo como base para a vida em sociedade. Além disso, é reconhecida como um direito social que, conforme Saviani (2011, p. 45), "configura-se como condição necessária, ainda que não suficiente, para o exercício de todos os direitos, sejam eles civis, políticos, sociais, econômicos ou de qualquer outra natureza". Desse modo, garantir uma educação, que favoreça o uso do conhecimento e, posteriormente, assegure esse direito social, tornou-se um ponto central de disputa na formulação de políticas públicas, dado o reconhecimento de que:

> O debate da educação integral em jornada ampliada ou da escola de tempo integral, bem como a proposição de ações indutoras e de marcos legais claros para a ampliação e reorganização da jornada escolar diária, compõe um conjunto de

Revista de Ciências Humanas, Frederico Westphalen – RS, v. 26, n. 2, p. 234-248, maio/ago. 2025.
Recebido em: 10/02/2025 | Aceito em: 22/07/2025

> possibilidades que, a médio prazo, pode contribuir para a modificação de nossa estrutura societária (Moll, 2012, p. 130).

A concepção de educação integral, formulada por Anísio Teixeira, aprofundou-se a partir do pragmatismo, fundamentando-se na concepção de que o ser humano se forma e se desenvolve por meio da ação, pelo ato de construir-se continuamente, e não a partir de um processo exógeno de aprendizagem formal.

De acordo com o autor, seus ideais ultrapassam concepções e movimentos conjunturais, destacando-se no pensamento de Anísio Teixeira sobre a educação integral, especialmente pela profundidade filosófica de seus fundamentos, que estabelecem um diálogo contínuo com a filosofia social de John Dewey.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de 1996, determina que os sistemas de ensino no Brasil devem ampliar progressivamente a jornada escolar dos/as alunos/as (Brasil, 1996), reconhecendo a importância de um tempo educativo mais longo para o pleno desenvolvimento dos estudantes. A LDB também estabelece em seu Art. 87, § 5º que: "todos os esforços serão direcionados para a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral" (Brasil, 1996).

Nesse mister, cumpre-se aludir que o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/1990, é uma política que fundamenta a Educação Integral em Tempo Integral, ao garantir às crianças e adolescentes a proteção integral e todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. O ECA assegura ainda o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade, promovendo seu crescimento de maneira multidimensional, base essencial da Educação Integral (Brasil, 1990).

Nesse contexto, os Planos Nacionais de Educação (PNE), nas edições de 2001-2010 e 2014-2024 (Brasil, 2001, 2014), definiram metas e estratégias para a expansão das escolas em tempo integral. Contudo, a implementação dessas metas enfrenta obstáculos, como a resistência histórica à manutenção da educação pública no Brasil e a descontinuidade das políticas educacionais no país (Saviani, 2008).

No primeiro PNE, o direito à educação integral em tempo integral é reafirmado tanto para a Educação Infantil, com a Meta 18 - que propôs "adotar progressivamente o atendimento em tempo integral para crianças de 0 a 6 anos" quanto para o Ensino

Revista de Ciências Humanas, Frederico Westphalen – RS, v. 26, n. 2, p. 234-248, maio/ago. 2025.
Recebido em: 10/02/2025 | Aceito em: 22/07/2025

Fundamental, com a Meta 21 - que sugeriu "ampliar progressivamente a jornada escolar para expandir a escola de tempo integral, com um período mínimo de sete horas diárias, garantindo o número suficiente de professores e funcionários" (Brasil, 2001).

Embora as estratégias previstas no PNE tenham sido propostas, a expansão da escola de tempo integral não foi efetivamente alcançada. Por essa razão, o tema foi novamente abordado no PNE 2014-2024, sendo que, em sua Meta 6, estabeleceu como objetivo "oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, cinquenta por cento das escolas públicas, atendendo, pelo menos, vinte e cinco por cento dos/as estudantes da educação básica" (Brasil, 2014).

Desta vez, a Educação Integral obteve maior destaque, com a definição de metas e estratégias claras, estabelecendo percentuais específicos a serem atingidos. Outra inovação, em relação ao PNE anterior, foi a ampliação da abrangência da Educação Integral em tempo integral para todas as etapas da Educação Básica. Ao longo da implementação desses planos, diversas ações foram desenvolvidas com o intuito de garantir a efetivação da educação integral em tempo integral. Dentre essas ações, destaca-se o Programa Mais Educação (PME), criado pela Portaria Interministerial nº 17/2007, art. 1º (regulamentada pelo Decreto 7.083/2010), cujo objetivo era:

> Contribuir para a formação integral de crianças, adolescentes e jovens, por meio da articulação de ações, de projetos e de programas do governo federal e suas contribuições às propostas, visões e práticas curriculares das redes públicas de ensino e das escolas, alterando o ambiente escolar e ampliando a oferta de saberes, métodos, processos e conteúdos educativos (Brasil, 2007).

Nessa conjuntura, constituiu-se como uma importante ferramenta de indução da construção da agenda da educação integral nas redes educacionais públicas brasileiras, a partir da ampliação da jornada escolar para 7 horas de permanência, buscando superar a divisão do tempo escolar em turnos por meio da "organização de territórios educadores a partir da escola e de articulação de arranjos educativos construídos com base em ações intersetoriais" (Moll, 2012, p. 132).

De fato, as discussões em prol da escola de tempo integral alcançaram abrangência nacional a partir da construção de instrumentos normativos que compreendem a educação integral como direito a ser assegurado pelo estado brasileiro.

No entanto, em meio às diversas disputas, somente em 2023 foi promulgada uma lei, respaldada por normativas e diretrizes, que estabelece condições objetivas para a

Revista de Ciências Humanas, Frederico Westphalen – RS, v. 26, n. 2, p. 234-248, maio/ago. 2025.
Recebido em: 10/02/2025 | Aceito em: 22/07/2025

implementação desse direito. Trata-se da Lei nº 14.640/2023, que criou o Programa Escola em Tempo Integral, com a finalidade de incentivar a criação de novas matrículas na educação básica em tempo integral, por meio de estratégias de assistência técnica e financeira (Brasil, 2023a).

Vale destacar, que essa política considera com o tempo integral a permanência do aluno "na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou a 35 (trinta e cinco) horas semanais, em 2 (dois) turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante todo o período letivo" (Brasil, 2023a).

Para além do tempo escolar, considera vários princípios como indispensáveis para a promoção da integralidade educativa, dando condição para a superação de desigualdades sociais historicamente marcadas na constituição de nossa sociedade.

O PROGRAMA DE ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL COMO POSSIBILIDADE DE GRANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Em 2023, no dia 12 de maio, o PETI foi anunciado pelo Ministério da Educação, em uma cerimônia presidida pelo presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva. O Programa conta com o compromisso e a colaboração de diversas parcerias governamentais, envolvendo a União, os estados e os municípios, com o objetivo de cumprir a Meta 6 do PNE, que estabelece a garantia da oferta de Educação em Tempo Integral (ETI). A meta visa alcançar, no mínimo, 50% das escolas públicas e atender 25% dos alunos da educação básica.

Atualmente, a luta pelo direito à educação pública vai além das reivindicações históricas pelo acesso, permanência e sucesso escolar, passando também pela garantia de uma educação em tempo integral. Isso envolve tanto a ampliação da oferta para todos quanto a busca por uma formação que contemple todas as dimensões do desenvolvimento humano, rompendo com a lógica da escola de tempo parcial e evitando a simples repetição do modelo tradicional.

A legislação estabelece a criação de um sistema para monitoramento e avaliação das políticas de educação em tempo integral. Nesse panorama, o Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC) é uma ferramenta tecnológica desenvolvida pelo Ministério da Educação, com a finalidade de facilitar o acompanhamento das políticas educacionais. Ele centraliza as informações, possibilitando uma avaliação abrangente das ações, promovendo maior eficiência e transparência na gestão dos recursos destinados à

Revista de Ciências Humanas, Frederico Westphalen – RS, v. 26, n. 2, p. 234-248, maio/ago. 2025.
Recebido em: 10/02/2025 | Aceito em: 22/07/2025

educação e assegurando a efetividade das ações implementadas pelo sistema.

A adesão ao sistema abrange todos os entes federados, com base em critérios de equalização, levando em conta, principalmente, a capacidade de cada ente. A seguir, apresenta-se a tabela que ilustra, para o ano de 2023, a adesão por estado:

QUADRO 1 – Percentual de adesão ao PETI por Estado

Estado	Adesão	Estado	Adesão
Distrito Federal	100%	Tocantins	73%
Ceará	97%	Rio de Janeiro	66%
Paraíba	91%	Roraima	53%
Alagoas	90%	Santa Catarina	52%
Maranhão	90%	Espírito Santo	51%
Bahia	90%	Minas Gerais	49%
Rio Grande do Norte	86%	Paraná	49%
Piauí	82%	Goiás	45%
Sergipe	81%	Rondônia	44%
Pernambuco	78%	Rio Grande do Sul	43%
Acre	77%	São Paulo	41%
Pará	76%	Mato Grosso do Sul	38%
Amazonas	74%	Amapá	31%
Tocantins	73%	Mato Grosso	28%

Fonte: Brasil (2023).

A educação, sob essa perspectiva, constitui-se como um alicerce essencial de um projeto político de sociedade, cujo objetivo é garantir o direito de todo indivíduo de aprender e se desenvolver plenamente como cidadão, conforme estipulado na Constituição Brasileira, de 1988, Capítulo III, Da Educação, da Cultura e do Desporto, Seção I, Da Educação, Artigo 205 (Brasil, 1988).

Entre as normativas que sustentam essa política, destaca-se a Portaria nº 2.036/2023, que estabelece os princípios e diretrizes do PETI. Esses princípios são fundamentados em: expansão das matrículas e escolas em tempo integral, com base na concepção de educação integral; melhoria da infraestrutura física das escolas; currículo ampliado e materiais pedagógicos significativos; valorização e formação contínua dos profissionais da educação; implementação do turno único, com foco em direitos de aprendizagem e desenvolvimento integral; promoção de uma educação equitativa, antirracista e contra todas as formas de discriminação; priorização de estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica; atendimento às modalidades educacionais especiais; articulação intersetorial; participação ativa dos estudantes e integração com a comunidade local (Brasil, 2023b).

Para Cavaliere e Coelho (2017, p. 1206), a escola de tempo integral no Brasil

Revista de Ciências Humanas, Frederico Westphalen – RS, v. 26, n. 2, p. 234-248, maio/ago. 2025.
Recebido em: 10/02/2025 | Aceito em: 22/07/2025

garante o direito à educação, na condição de que o aumento do tempo escolar sirva à realização de um trabalho válido e indispensável para toda e qualquer criança e adolescente. Posto isso considera a Educação, um bem público, que cumpre uma função universal cuja igualdade de acesso viabiliza a coexistência.

Os desafios da implementação da ETI no Brasil têm sido marcados por lutas pelo direito à educação. Nesse âmbito, Anísio Teixeira (1996, p. 60) afirma:

> O direito à educação faz-se um direito de todos, porque a educação já não é um processo de especialização de alguns para certas funções na sociedade, mas a formação de cada um e de todos para a sua contribuição à sociedade integrada e nacional, que se está constituindo com a modificação do tipo de trabalho e do tipo de relações humanas.

Para o autor Anísio Teixeira, a ETI suscita debate constante, constituindo-se marco de luta por melhorias da qualidade da educação no Brasil. Para o alcance dessa realidade, destaca-se a importância de um ambiente escolar que promova o desenvolvimento pleno dos estudantes, preparando-os para a vida em sociedade. Uma das especificidades dessa política é considerar em seu Art.3, inciso II que cada escola pode pensar na materialidade de sua proposta de escola de tempo integral, pois há "reconhecimento das múltiplas formas de realização da Educação Integral, a partir das singularidades, potencialidades, limites e circunstâncias dos sujeitos, comunidade escolar e território" (Brasil, 2023b).

Sob essa ótica, a educação se configura como um elemento essencial de um projeto político de sociedade que visa assegurar o direito de todos ao aprendizado e ao desenvolvimento pleno como cidadãos. Esse princípio está consagrado na Constituição Federal de 1988, no artigo 205, que reafirma a educação como um direito de todos e um dever do Estado e da família, sendo fundamental para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (Brasil, 1988).

No entanto, a autonomia concedida, sem um monitoramento eficaz da implementação dessa política, pode resultar na perpetuação de um modelo educacional caracterizado pelo dualismo. Em outras palavras, pode impedir a superação da "escola do acolhimento social, da integração social, voltada para os mais pobres e dedicada, essencialmente, a missões sociais de assistência e apoio às crianças" (Libâneo, 2012, p. 16).

Face o exposto, podemos estar diante de um dilema: como efetivar uma escola de tempo integral comprometida com uma formação integral emancipadora, ou seja, que se

Revista de Ciências Humanas, Frederico Westphalen – RS, v. 26, n. 2, p. 234-248, maio/ago. 2025.
Recebido em: 10/02/2025 | Aceito em: 22/07/2025

constitua num espaço de apropriação dos conhecimentos, enquanto ela, por sua vez, também precisa acolher, pois está estruturada numa sociedade marcada por desigualdades sociais. Diante disso, encontrar uma forma de operar a efetivação desse programa considerando a formação humana em todas as dimensões é o grande desafio que está posto.

Para efetivar uma escola de tempo integral comprometida com a formação integral emancipadora, é necessário adotar uma abordagem holística e estratégica, que envolva diversas áreas e atores da comunidade escolar, abrangendo aspectos como infraestrutura, material pedagógico, jornada do corpo docente, entre outros.

Cumpre-se salientar que escola emancipadora não se resume a uma instituição de ensino somente pelo seu regime de tempo integral, mas que seja de formação humana inteira, promovendo a convivência e coletividade nas ações que competem a uma educação integral.

Concernente à implementação e garantia de direitos na educação integral, é importante destacar a organização do currículo, que precisa considerar a realidade específica daquela instituição de ensino, assim como deve dispor das experiências e conhecimentos que fazem parte dessa realidade entre os sujeitos na sua condição escolar.

Para Arroyo (2014), a educação integral não pode ser reduzida à ampliação do tempo escolar, mas deve estar atrelada a uma compreensão mais ampla dos sujeitos, respeitando suas identidades, trajetórias e saberes. O autor enfatiza a necessidade de uma escola que valorize os territórios e culturas dos estudantes, promovendo a dignidade e a participação ativa na construção do conhecimento. Nesse sentido, a educação integral deve ser vista como um direito e uma política pública comprometida com a equidade e a justiça social.

Neste cenário, a proposta de educação integral tem sido um debate pautado por discussões sobre políticas educacionais no país. Tendo em vista que , no Brasil, o direito à educação é traduzido como um padrão de qualidade educacional, visando a construção de sujeitos emancipados e críticos da sociedade, bem como a educação integral ocupa espaço para uma nova perspectiva de formação humana como direito e dignidade.

Dessa maneira, a educação integral em tempo integral pode contribuir com o desenvolvimento local, já que ela busca descobrir e reconhecer todas as potencialidades que há nas comunidades, utilizando das práticas sociais, culturais, econômicas, políticas e educativas, a fim de contribuir na construção da cidadania e de estudantes que integram a rede pública de ensino, que compõem as famílias de baixa renda no Brasil.

Revista de Ciências Humanas, Frederico Westphalen – RS, v. 26, n. 2, p. 234-248, maio/ago. 2025.
Recebido em: 10/02/2025 | Aceito em: 22/07/2025

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho é resultado de uma análise do marco regulatório das políticas de Educação Integral, orientada metodologicamente pelo materialismo histórico dialético. Nesse sentido, abordamos a Lei nº 14.640/2023, que dispõe o programa de escola de tempo integral com função de relevante contribuição para promover uma educação com garantias de direitos, equitativa e inclusiva, conforme constam nas principais leis brasileiras, LDB e CFN. Logo, indubitavelmente, contribui para a construção de uma sociedade mais justa e democrática.

Convém esclarecer que o amplo debate nacional ocorrido no ano de 2023, foi estabelecido pelo governo federal e impulsionado pelo referido documento, após diversas discussões nos fóruns. Fato que possibilitou alavancar, a partir de um novo paradigma para a educação integral, o favorecimento, o acompanhamento e o monitoramento nos processos de formação de agentes educativos, sejam eles professores, sejam gestores inseridos nas comunidades para a implantação e implementação de projetos que possam garantir o que é regido na legislação.

No Brasil, o debate sobre o direito à educação integral em tempo integral nas políticas públicas tem sido sustentado por diversas normativas jurídicas, como a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 (Brasil, 1996), o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 (Brasil, 1990) e os Planos Nacionais de Educação de 2001 e 2014 (Brasil, 2001, 2014). No entanto, somente em 2023 foi criado um marco regulatório específico para a Educação em Tempo Integral (ETI), por meio da Lei nº 14.640/2023 (Brasil, 2023a).

Essa política pública busca incentivar o aumento do tempo de permanência dos alunos nas escolas e a expansão de novas matrículas nesse modelo, com o intuito de promover um desenvolvimento educacional integral no país.

A implementação da educação em tempo integral enfrenta desafios significativos no cenário atual das políticas públicas educacionais no Brasil. Um dos principais obstáculos é a necessidade de analisar e compreender as múltiplas dimensões extraescolares que impactam esse processo.

A construção de uma política pública de educação integral com qualidade social exige uma abordagem ampla, que considere aspectos como a concepção teórica da "educação integral" e do "tempo integral", as diferentes formas de oferta, a gestão e

Revista de Ciências Humanas, Frederico Westphalen – RS, v. 26, n. 2, p. 234-248, maio/ago. 2025.
Recebido em: 10/02/2025 | Aceito em: 22/07/2025

organização do trabalho pedagógico, a inovação curricular, o financiamento, a infraestrutura, as condições de trabalho e formação dos profissionais da educação, bem como a avaliação, o acesso, a permanência e o sucesso dos estudantes. Esses elementos são fundamentais para determinar a qualidade da educação ofertada.

À luz desses marcos normativos, observa-se que a legislação educacional brasileira estabelece os fundamentos necessários para a formulação, implementação e acompanhamento de políticas voltadas à educação integral em tempo integral no âmbito das instituições públicas de ensino, conforme destacam as autoras.

A proposta de educação integral busca contribuir para a formação de sujeitos autônomos e críticos na sociedade. Nessa perspectiva, a educação integral, fundamentada na concepção de formação humana, estabelece o tempo integral como um direito e uma expressão de dignidade. Dessa maneira, destacamos como relevância científica as contribuições das políticas públicas de educação integral para a organização do trabalho pedagógico nas escolas.

Para Mattos (2007) Darcy Ribeiro demarcava a educação integral como algo que transcendia os turnos escolares, acreditando ser essencial para a transformação do país. Para ele, a educação deveria abranger não apenas a instrução, mas também o cuidado, sendo um caminho para o exercício pleno da cidadania e respeitando a integralidade do ser humano. No entanto, é fundamental que as redes e sistemas de ensino integrem a ampliação do tempo escolar à concepção de Educação Integral, a fim de promover mudanças estruturais profundas na realidade da educação no Brasil.

A implementação do PETI não está isenta dos grandes desafios, pois as questões de infraestrutura adequada, a capacitação de professores e a insuficiência de recursos financeiros são alguns dos obstáculos encontrados por muitas redes e escolas. Ademais, o investimento na capacitação dos professores são condições necessárias para o sucesso do PETI.

Embora se reconheça que as novas responsabilidades legais tenham enfrentado diversas dificuldades, especialmente por parte dos municípios como a falta de pessoal técnico qualificado no setor público e as novas demandas para as quais as prefeituras não estavam adequadamente preparadas, a partir da Constituição de 1988, fortalece-se a percepção de que a educação, como direito social fundamental, é essencial para a conquista de transformações sociais e políticas, com vistas à construção de um país mais democrático e justo, em um contexto de renovação, ainda que gradual, da estrutura do Estado e de seu

Revista de Ciências Humanas, Frederico Westphalen – RS, v. 26, n. 2, p. 234-248, maio/ago. 2025.
Recebido em: 10/02/2025 | Aceito em: 22/07/2025

papel na sociedade brasileira (Brasil, 1988).

A inserção do que está definido neste marco regulatório tem nos permitido recolher impressões e análises que sugerem a problematização do que se caracteriza o projeto de escola de tempo integral. É neste cenário político que se alinham o marco legal, seus princípios valorativos e as diversas alternativas de oferta de educação escolar , que emergem com força a proposta de educação integral como política nacional, expressa nas ações e práticas realizadas pelas diversas instâncias governamentais.

A educação integral, portanto, não se configura apenas como um modelo pedagógico, mas como um compromisso com a vida e com o direito de cada estudante a uma formação plena. Pensar a educação integral como eixo central dessa discussão exige a transformação da própria organização escolar, dos tempos e espaços de aprendizagem e das relações pedagógicas.

Como responsabilidade de toda a sociedade, a construção da educação integral em escolas de tempo integral demanda a mobilização de energias pedagógicas, a disposição para o diálogo permanente entre gestores, professores, estudantes e comunidade, além de criatividade institucional, curricular e pedagógica para responder à diversidade presente na escola brasileira.

A educação integral, nesse sentido, não é apenas um modelo pedagógico, mas um compromisso com a vida e com o direito de cada estudante a uma formação plena. Com isso, pensar a educação integral na centralidade dessa discussão, exige uma transformação da própria organização escolar, dos tempos e espaços de aprendizagem e das relações pedagógicas.

Todavia, para que uma verdadeira formação integral e transformação social ocorram, é necessário consolidar iniciativas que, embora previstas pela legislação, ainda enfrentam diversos obstáculos na implementação, tais quais: financiamento sustentável, monitoramento e avaliação contínua para a qualificação das práticas pedagógicas, formação constante dos educadores, bem como a progressiva autonomia pedagógica, financeira e administrativa das instituições de ensino.

Também é fundamental a reestruturação física das unidades educacionais, oferta de alimentação adequada, planejamento e execução das rotas de transporte escolar, a integração entre setores e a territorialidade. Além disso, é imprescindível uma reestruturação curricular com aplicabilidade pedagógica coerente, fundamentada em pressupostos teóricos definidos pelos docentes e gestores da rede de ensino.

Revista de Ciências Humanas, Frederico Westphalen – RS, v. 26, n. 2, p. 234-248, maio/ago. 2025.
Recebido em: 10/02/2025 | Aceito em: 22/07/2025

É necessário destacar que a construção dessa educação integral demanda uma reflexão sobre o papel da escola pública na formação de sociedades democráticas, envolvendo educadores, gestores e a comunidade escolar em ações que, no cotidiano, reconstruam o significado de vivermos em coletividade, promovendo a co-responsabilidade e o compromisso com a humanidade presente em cada indivíduo.

Mediante as asseverações postuladas, a garantia de uma educação integral vai além da ampliação da carga horária dos estudantes, independentemente da etapa ou modalidade em que se encontram. Ela está, sobretudo, relacionada à criação de oportunidades para o desenvolvimento pleno do indivíduo, mediado por um conjunto diversificado de experiências de aprendizagem nos campos dos conhecimentos científicos, sociais, culturais, intelectuais, emocionais, estéticos, ético-políticos, entre outros.

O desafio está a partir de como as comunidades possam compreender e vivenciar a escola, de como será enquadrada a partir dos distintos saberes sem que se percam as características específicas que vem ao encontro da formação integral dos sujeitos, no que diz respeito à territorialidade, assim como a valorização de um currículo escolar, formal e não formal, o turno e o contraturno.

Por fim, na análise realizada, no que diz respeito ao PETI, observamos na lei a potencialidade de transformar a educação no Brasil, a partir do desenvolvimento integral dos alunos, e vimos que é necessário enfrentar os dilemas relacionados à infraestrutura, incentivar à capacitação de professores e financiamento. E podemos concluir que mediante um marco regulatório em condições estruturais, aliadas às políticas inclusivas, o PETI será um aliado a tornar um poderoso instrumento na construção de uma educação justa, igualitária e de qualidade para todos os brasileiros.

REFERÊNCIAS

ARROYO, Miguel. **Currículo, território em disputa**. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil [1988]**. Brasília: 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 07 maio 2024.

Revista de Ciências Humanas, Frederico Westphalen – RS, v. 26, n. 2, p. 234-248, maio/ago. 2025.

Recebido em: 10/02/2025 | Aceito em: 22/07/2025

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília: 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 07 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001**. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Brasília: 2001. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/L10172.pdf. Acesso em: 12 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Brasília: 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm. Acesso em: 07 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023**. Institui o Programa Escola em Tempo Integral; e altera a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, 2023. Brasília: 2023a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14640.htm. Acesso em: 09 abr. 2024.

BRASIL. **Portaria nº 2.036, de 23 de novembro de 2023**. Define as diretrizes para a ampliação da jornada escolar em tempo integral na perspectiva da educação integral e estabelece ações estratégicas no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral. Brasília: 2023b. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.036-de-23-de-novembro-de-2023-525531892. Acesso em: 09 abr. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **Conceito**. Brasília: 2023c. Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/escola-em-tempo-integral/fundamentos/conceito. Acesso em: 09 abr. 2024.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 17, de 24 de abril de 2007**. Institui o Programa Mais Educação, que visa fomentar a educação integral de crianças, adolescentes e jovens, por meio do apoio a atividades sócio-educativas no contra turno escolar. Brasília: 2007. Disponível em: https://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/mais_educacao.pdf. Acesso em: 12 maio 2024.

CAVALIERE, Ana Maria; COELHO, Ligia Martha da Costa. Costurando história, políticas e práticas sobre educação integral e(m) tempo integral. *In*: CAVALIERE, Ana Maria Villela; COELHO, Ligia Martha Coimbra da Costa (org). **Pesquisas sobre educação integral e tempo integral**: história, políticas e práticas. Curitiba: CRV, 2017. pp. 11-20.

CELLARD, André. A Análise documental. *In*: POUPART, Jean. *et al*. **A Pesquisa qualitativa**: enfoques epistemológicos. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008. pp. 295-316.

KOSIK, Karel. **Dialética do concreto**. 7. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra,1976.

LIBÂNEO, José Carlos. O dualismo perverso da escola pública brasileira: escola do conhecimento para os ricos, escola do acolhimento social para os pobres. **Educação e Pesquisa**, v. 38, n. 1, p. 13-28, jan. 2012.

Revista de Ciências Humanas, Frederico Westphalen – RS, v. 26, n. 2, p. 234-248, maio/ago. 2025.
Recebido em: 10/02/2025 | Aceito em: 22/07/2025

MATTOS, André Luís Lopes Borges de. **Darcy Ribeiro: uma trajetória (1944-1982)**. 341p. Tese (doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP, 2007.

MOLL, Jaqueline. A Agenda da educação integral: compromissos para sua consolidação como política pública. *In*: MOLL, Jaqueline. **Caminhos da educação integral no Brasil**: direito a outros tempos e espaços educativos. Porto Alegre: Penso, 2012.

SAVIANI, Dermeval. Política Educacional brasileira: limites e perspectivas. **Revista de Educação**, Campinas, SP, n. 24, p. 7-16, jun. 2008.

SAVIANI, Dermeval. O direito à educação e a inversão de sentido da política educacional. **Revista Profissão Docente**, Uberaba, SP, v. 11, n. 23, p. 45-58, jan./jul., 2011.

SILVA, Bruno Adriano Rodrigues da; COELHO, Lígia Martha Coimbra da Costa; MOEHLEKE, Sabrina. Direito à educação integral e(m) tempo integral: normativas, princípios orientadores e indicadores para monitoramento. **Cadernos de Pesquisas**, São Luís, v. 28, n. 1, jan./mar. 2021.

TEIXEIRA, Anísio. **Educação é um direito**. Rio de janeiro: UFRJ, 1996.

SOBRE OS AUTORES

Karla Oeiras de Almeida
Doutoranda em Educação Básica (PPEB-UFPA). Mestra em Linguagens e Saberes na Amazônia (PPSLA-UFPA). Graduada em Licenciatura em Pedagogia (IFPA). Graduada em Biblioteconomia (UFPA). Membro do Grupo de Pesquisa (GESTAMAZON-UFPA). Participa como Formadora do Programa Escola de Tempo Integral- Região Norte. Servidora Pública, Cargo Assistente em Administração pela Universidade Federal do Pará (UFPA).
E-mail: karlaoeiras@ufpa.br

José Bittencourt da Silva
Pós-Doutorado em Educação pela Universidade Federal do Paraná (PPGE/UFPR). Doutor em Ciências Ambientais pelo Núcleo de Altos Estudos Amazônicos da Universidade Federal do Pará (NAEA/UFPA). Mestre em Planejamento do Desenvolvimento pela mesma instituição (NAEA/UFPA). Atualmente, é Professor Titular na Universidade Federal do Pará. Professor do Programa de Pós-Graduação em Currículo e Gestão da Escola Básica (PPEB). É vinculado ao Núcleo de Estudos Transdisciplinares em Educação em Educação Básica NEB/UFPA.
E-mail: josebittencourtsilva@gmail.com

Revista de Ciências Humanas, Frederico Westphalen – RS, v. 26, n. 2, p. 234-248, maio/ago. 2025.
Recebido em: 10/02/2025 | Aceito em: 22/07/2025